



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.193 - MT (2014/0328866-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALMIR SALVADORI
AGRAVANTE : DELCIMARA DALEFFE SALVADORI
ADVOGADO : RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO - MG064233
ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - RO002009
KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - MT011887B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE REJEITAR A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES/EXCIPIENTES.

1. "Admite-se o aval nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/1967 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais. Precedentes das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça." (Cf. AgRg no AREsp 741.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015)

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.193 - MT (2014/0328866-9)

AGRAVANTE : ALMIR SALVADORI
AGRAVANTE : DELCIMARA DALEFFE SALVADORI
ADVOGADO : RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO - MG064233
ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - RO002009
KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - MT011887B

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **ALMIR SALVADORI E OUTRA** contra a decisão de fls. 284/286, e-STJ, da lavra deste signatário, em que se conheceu do agravo interposto pelo Banco do Brasil S/A (art. 544 do CPC/73) para, de plano, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a nulidade do aval prestado na cédula de crédito rural, rejeitando a exceção de pré-executividade ajuizada na origem.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 129/136, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI 167/67 - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Nula a garantia real prestada por terceiro em cédula rural hipotecária emitida por pessoa física, deve ser acolhida a Exceção de Pré-Executividade oposta pelos avalistas.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 161/169, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 175/199, e-STJ), o Banco do Brasil S/A apontou violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil/1973; 60, § 2º e 3º, do Decreto-Lei 167/67, além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos, em síntese: a) omissão quanto à alegação de que o § 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/67, não se aplica à cédula de crédito rural; e b) validade jurídica do aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito rural.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs o banco o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 284/286, e-STJ), este signatário conheceu do agravo interposto para, de pronto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, dar provimento ao recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A, para afastar a nulidade do aval prestado na cédula de crédito rural, rejeitando a exceção de pré-executividade ajuizada pela parte autora.

No presente agravo interno (fls. 290/306, e-STJ), os agravantes aduzem que há aparente negativa de vigência ao disposto no art. 11, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 95/98, pois *"diferentemente da solução dada ao caso, as exceções previstas no § 2º e § 3º referem-se unicamente ao caput do art. 60 do DL 167/67, pois a lei determina que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo em sua disposição "expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida"*.

Asseveram, ademais, em síntese, que *"da forma que o sistema foi instituído, somente se admite o aval em cédula rural quando a garantia pessoal for prestada por pessoa física participante da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas"*. Pleiteiam, por fim, a reforma da decisão agravada, para que seja declarada a nulidade do aval firmado pelos recorrentes no título exequendo.

Impugnação apresentada às fls. 311/321.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.193 - MT (2014/0328866-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE REJEITAR A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES/EXCIPIENTES.

1. "Admite-se o aval nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/1967 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais. Precedentes das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça." (Cf. AgRg no AREsp 741.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015)

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelos agravantes são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado. Saliente-se, no particular, a deliberação ora impugnada pautou-se pela jurisprudência recente desta Corte, explicitando os precedentes aplicáveis, ao passo que os ora agravantes, desatendendo o princípio da dialeticidade, sequer demonstram a inadequação da incidência dos referidos julgados.

1. Desse modo, conforme consignado pela decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "*a interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais*" (**REsp 1483853/MS**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVAL PRESTADO POR TERCEIRO. VALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp n. 1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014.) 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1562179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO PESSOA FÍSICA. VALIDADE. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. INAPLICABILIDADE ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS.

1. A vedação contida no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967 ("São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas") não alcança as cédulas de crédito rural, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais.

2. É válido o aval prestado por terceiro pessoa física em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

3. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial terceiro pessoa física que presta aval em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 721.632/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79.

1. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressaltando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com correção de erro material.

(EDcl no REsp 1526482/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Confira-se, ainda, sobre o tema, as decisões proferidas no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

662.840/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe 01/12/2016; e no REsp 1.579.473/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 26/10/2016.

Destarte, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte agravante, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, que deu provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S/A, para afastar a nulidade da garantia fidejussória e julgar improcedente a exceção de pré-executividade apresentada, devendo ser mantida integralmente mantida.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0328866-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 636.193 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 01169006920128110000 1078192013 1169002012 671072014

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO - MG064233
 : ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - RO002009
 : KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - MT011887B
 : CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
AGRAVADO : ALMIR SALVADORI
AGRAVADO : DELCIMARA DALEFFE SALVADORI
ADVOGADO : RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMIR SALVADORI
AGRAVANTE : DELCIMARA DALEFFE SALVADORI
ADVOGADO : RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO - MG064233
 : ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - RO002009
 : KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - MT011887B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.